



CONFERE
CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

RESOLUÇÃO N° 142/2001

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais, usando da faculdade prevista nas alíneas “b”, “e” e “g” do art. 10 da Lei 4.886, de 9 de dezembro de 1965 e nas alíneas “b”, “e” e “o” do art. 5º do Regimento Interno, de acordo com o que foi aprovado na Reunião Plenária de 30/03/2001, e

Considerando que a alínea “I” do § 3º, do art. 3º da Resolução nº 5 do CONFERE – Código de Ética e Disciplina – considera falta grave do representante comercial “deixar de efetuar o pagamento de suas contribuições ao Conselho Regional no qual esteja registrado”;

Considerando que muitos casos de inadimplência decorrem de fatalidades ocorridas na vida do representante comercial e, dentre elas, as mais costumeiras são ocasionadas por motivos de saúde;

Considerando que certas moléstias estão previstas no art. 39, inc. XXIII, do Decreto nº 3000, de 26/03/99, Regulamento do Imposto de Renda, para efeito de isenção do tributo, visando desoneras aqueles contribuintes;

Considerando que têm ocorrido casos de solicitação de dispensa do pagamento de anuidades devidas por representantes comerciais, acometidos por enfermidades diversas, que os impossibilitam ao exercício da atividade.

RESOLVE:

Art. 1º) Outorgar poderes aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, para o fim de, a seu exclusivo critério, isentar do pagamento de anuidades vencidas, os representantes comerciais pessoas físicas, portadores das seguintes doenças: fibrose cística (mucoviscidose), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,



CONFERE
CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids), desde que comprovadas por laudo médico e exames específicos, podendo o Conselho Regional, se assim o entender, exigir a realização de perícia por órgão oficial da Previdência Social.

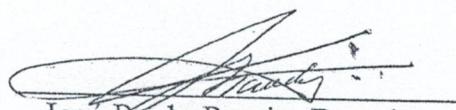
Art. 2º) Nos casos de representante comercial pessoa jurídica, será concedido o mesmo tratamento quando se tratar de empresa constituída por sócios com laços de parentesco, pai e filho, ou entre cônjuges, e, desde que comprovado que o encerramento das atividades da empresa coincidiu com o início da doença do sócio.

Art. 3º) Idêntico procedimento poderá adotar o Conselho Regional no caso de sobrevir o óbito do sócio de empresa constituída na forma prevista no art. 2º.

Art.4º) Em qualquer das hipóteses estabelecidas nos artigos anteriores, o Conselho Regional procederá ao cancelamento do registro, após a devolução da Carteira Profissional ou do Certificado de Registro, expedido pelo CORE, conforme o caso.

Art. 5º) A presente Resolução entrará em vigor nesta data.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2001.


 José Paulo Pereira Brandão
 Presidente